



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

PL 611/2007

PROJETO DE LEI Nº

LIDO
[Handwritten signature]
Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, (Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

seguida, à CD ESCRITÓRIO, CES e CCJ
Em 22/11/07

[Handwritten signature]
Cristina da Assessoria da Plenária

Dispõe sobre a instalação, transporte, movimentação de GLP, GNV e Central de Gás no Distrito Federal nos aspectos de segurança, proteção a saúde, ao meio ambiente, defesa do consumidor e ao patrimônio público e privado.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º A atividade de transporte, movimentação, armazenamento, distribuição, revenda e tansvasamento de gás liquefeito de petróleo – GLP – e gás natural veicular – GNV – ficam disciplinadas por esta lei, sem prejuízo do cumprimento de exigências previstas na legislação federal, regulamentos da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§ 1º A concessão de licenças e autorizações para o regular funcionamento das atividades mencionadas no *caput* estarão condicionadas ao cumprimento integral de todas as medidas de segurança previstas em lei ou normas técnicas.

§ 2º A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas do referido produto.

§ 3º. A atividade de distribuição de que trata o *caput* deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.

§ 4º As atividades previstas no *caput* deste artigo só poderão ser exercidas por pessoas jurídicas constituídas no Distrito Federal.

§ 5º A atividade de transporte de GLP e GNV e dos postos móveis de venda dependerá da autorização dos órgãos competentes de trânsito e ambiental do Distrito Federal.

§ 6º Os produtos GLP e GNV são considerados produtos perigosos, sendo exigida licença ambiental para o regular funcionamento das atividades e instalação de estruturas referidas no *caput*. O alvará de funcionamento só poderá ser expedido após apresentação da licença de instalação, no caso de novos postos de revenda, operação de novas distribuidoras, atividade de tansvasamento, armazenamento ou instalação de central de gás. Para os casos das centrais já instaladas e dos postos de revenda de GLP ou GNV em funcionamento fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para obtenção da licença de operação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 611/07
Fis. Nº 01

[Handwritten signature]

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 20/11/07 às 18:25
[Handwritten signature] Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

§ 7º Para a obtenção da licença ambiental deverá ser fornecida localização geográfica da distribuidora, envasadora, revenda de GLP ou de GNV.

Art.2º Para efeito desta lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - Área de armazenamento - espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de inspeção, quando existirem, conforme denominações e características definidas nesta lei;

II - Botijão portátil - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de até 5 kg de GLP;

III - Botijão - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 13 kg de GLP;

IV - Capacidade nominal - capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, em kg, estabelecida em norma específica;

V - Central de GLP - área devidamente delimitada que contém os recipientes transportáveis ou estacionários e acessórios destinados ao armazenamento de GLP para consumo da instalação;

VI - Cilindro - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 20, 45 e 90 kg de GLP;

VII - Corredor de inspeção - espaço físico, de livre acesso, entre lotes de armazenamento contíguos de recipiente de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento, nas larguras mínimas estabelecidas nesta lei;

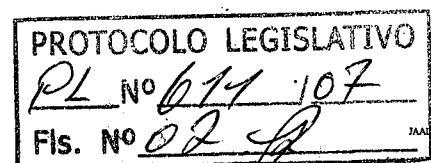
VIII - Credenciamento - ato de habilitar pessoa física ou jurídica à atividade de projeto, montagem e manutenção das instalações e centrais de GLP;

IX - Distância mínima de segurança - distancia mínima entre a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outra instalação, necessária para segurança do usuário, do manipulador, de edificação e do público em geral, estabelecida a partir do limite de área de armazenamento;

X - Distribuidora - a pessoa jurídica autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP;

XI - Empilhamento - colocação, em posição vertical, de um recipiente transportável de GLP sobre outro de mesma capacidade nominal;

XII - Fileira - disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, de mesma capacidade nominal, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

XIII - GLP - conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme especificação constante da legislação aplicável;

XIV - GNV - mistura combustível gasosa, tipicamente proveniente do gás natural – GN - e biogás, destinada ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP;

XV - Instalação de armazenamento - instalação compreendendo uma área de armazenamento e sua proteção acrescida de distâncias mínimas, conforme especificado nesta lei, para determinada quantidade de recipientes transportáveis de GLP;

XVI - Gás Natural Comprimido (GNC): gás natural processado e condicionado para o transporte em cilindros ou ampolas à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade;

XVII - Gás Natural Liquefeito (GNL): fluido no estado líquido em condições criogênicas, composto predominantemente de metano e que pode conter quantidades mínimas de etano, propano, nitrogênio ou outros componentes normalmente encontrados no gás natural;

XVIII - Limite de área de armazenamento - linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes, acrescida da largura do corredor de inspeção, quando este for exigido;

XIX - Limite do lote de recipientes - linha fixada externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes;

XX - Lote de recipientes - conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes;

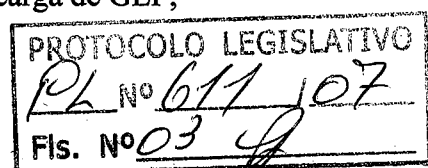
XXI - Revendedora - locais de venda de recipientes transportáveis de GLP para consumidor final, com endereço fixo autorizado pela autoridade administrativa municipal e ANP, podendo coincidir com a instalação de armazenamento;

XXII - Postos móveis de venda - locais de venda de recipientes transportáveis de GLP instalados em veículos de propriedade de revendedor detentor de autorização fornecida pela ANP para atendimento de porta em porta;

XXIII - Recipiente estacionário: recipiente fixo, construído conforme as especificações admitidas pela ABNT, com capacidade superior a 0,25m³;

XV - Recipientes transportáveis de GLP - recipientes para acondicionar GLP, fabricado segundo normas técnicas da associação brasileira de normas técnicas - ABNT, com capacidade nominal limitada a 250 kg de GLP, nos seguintes estados:

a) novos - quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

b) cheios - quando contém a quantidade em kg de GLP prevista na regulamentação de sua comercialização;

c) parcialmente utilizados - quando, já tendo recebido uma primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade desse produto diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;

d) vazios - quando os recipientes, depois de utilizados, não contêm qualquer quantidade de GLP em condições de sair do mesmo por pressão interna;

e) em uso - quando presente, em seu bocal de saída, qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca;

XXVI – Requalificação - processo periódico de avaliação do estado de um recipiente de GLP, determinando sua adequação para continuidade do serviço;

XXVII – Revalidação - renovação do prazo de validade de um credenciamento;

XXVIII - Sistema de abastecimento a granel: é um sistema de transvasamento de GLP a granel contido em um veículo abastecedor para os recipientes estacionários localizados em uma central de GLP;

XXIX - Veículo abastecedor - veículo para transporte e transvasamento de GLP a granel, construído e operado com observância das normas técnicas e regulamentadoras.

DA REVENDA DE GLP

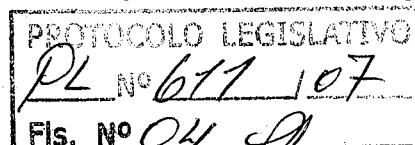
Art. 3º. As vendas de GLP serão classificadas por seu porte de armazenamento de acordo com a tabela 1 abaixo em conformidade com o previsto na Portaria nº. 27 da ANP, sendo incluídos no número máximo de botijões por classe os recipientes transportáveis cheios, vazios e parcialmente utilizados.

| ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE | ÁREA MÍNIMA | CAPACIDADE MAX kg | Nº. BOTIJÕES |
|---------------------------------|------------------|----------------------|-----------------|
| CLASSE I | 4 M ² | 520 | 40 |
| CLASSE II | 8 M ² | 1560 | 120 |
| CLASSE III | - | 6240 | 480 |
| CLASSE IV | - | 24960 | 1920 |
| CLASSE V | - | 49920 | 3840 |
| CLASSE VI | - | 99840 | 7680 |

TABELA 1

§ 1º. O número máximo de botijões por lote será de 480, entre os cheios, parcialmente utilizados e vazios.

Art. 4º. As vendas de GLP deverão, ainda, atender as seguintes medidas de segurança:





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

I – Placa com os dizeres: - “PERIGO - INFLAMÁVEL” e “É EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO E QUAISQUER INSTRUMENTOS QUE PRODUZAM FAÍSCAS”, nas quantidades de uma para os depósitos classe I e II, duas para os de classe III e IV, quatro para o de classe V e seis para o de classe VI;

II - Possuir extintor pó químico seco, devidamente inspecionado, nas seguintes quantidades especificadas na tabela 2 abaixo:

| QUANTIDADE EM kg | CLASSE |
|------------------|-----------|
| 8 | I |
| 24 | II |
| 64 | III |
| 96 | IV, V, VI |

TABELA 2

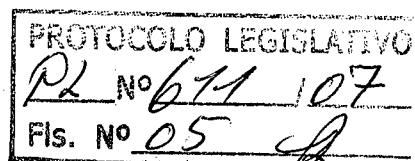
III - Possuir nas áreas de armazenamento equipamento de detecção de vazamento de GLP – limite de detecção de 1/10 do limite mínimo de explosividade, permitindo alarme em três segundos;

IV – Manter as distâncias mínimas (em metro) definidas pela tabela 3 abaixo:

| | II | III | IV | V | VI |
|---|-------|-------|--------|--------|--------|
| - Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80m. | 3,00 | 5,00 | 6,00 | 7,50 | 10,00 |
| - Limites da propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas. | 7,50 | 15,00 | 20,00 | 30,00 | 50,00 |
| - Vias públicas | 3,00 | 7,50 | 7,50 | 7,50 | 15,00 |
| - Escolas, igrejas, cinemas, hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares. | 30,00 | 80,00 | 100,00 | 150,00 | 180,00 |
| - Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor. | 7,50 | 15,00 | 15,00 | 15,00 | 15,00 |
| - Outras fontes de ignição | 3,00 | 5,00 | 8,00 | 8,00 | 10,00 |

TABELA 3

V - As distâncias constantes da tabela 3 poderão ser reduzidas em cinquenta por cento, limitadas ao mínimo de 1,00m, quando existir parede contra fogo, com altura superior a 1,50m, em relação ao topo da pilha de recipientes transportáveis de GLP mais alta, admitida nesta Lei;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

VI - Para que as áreas de armazenamento sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distâncias previstos neste artigo, estas devem estar afastadas entre si da soma das distâncias mínimas de segurança, previstas para os limites de propriedade;

VII – Só comercializar botijões que atendam a NBR 8866 – seleção visual condições de uso.

Art. 5º. É vedado o armazenamento – em quantidade superior a três botijões - e a instalação de revenda de GLP em imóveis residenciais, postos de combustíveis, supermercados, tinturarias, bares, garagens e estabelecimentos comerciais semelhantes ou assemelhados.

Parágrafo Único. Fica vedado o uso de cartão gás, vale gás ou assemelhados pelas Distribuidoras, envasadoras, revendedoras ou assemelhados.

Art.6º. As revendas de GLP devem manter no local das instalações de armazenamento, balança para pesagem do recipiente transportável de GLP, para eventual conferência de peso, quando solicitada pelo consumidor.

Art.7º. As revendas de GLP só poderão instalar-se em local definido pelo PDOT ou PDL, desde que existam áreas definidas para tal fim.

Parágrafo único - No caso de não existir essa definição poderá ser concedido alvará de funcionamento provisório, desde que obedeçam as normas de segurança da Portaria 027/1996 do DNC, ou norma equivalente.

Art.8º. O revendedor de GLP se obriga a:

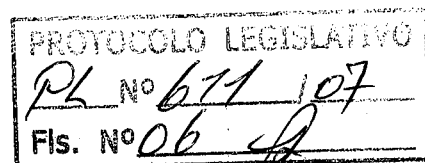
I - zelar pela segurança dos consumidores e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor;

II - capacitar e treinar os seus funcionários para a atividade de revenda varejista e para atendimento adequado ao consumidor.

DO TRANSPORTE

Art.9º. Os veículos rodoviários e seus equipamentos (carroceria), destinados ao transporte do GLP na forma fracionada deverão atender às condições técnicas constantes dos respectivos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes, e serem submetidos, sistematicamente, a manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras e pelos revendedores. Deverão obrigatoriamente ser inspecionados e capacitados (certificados) pelo INMETRO ou Organismos de Inspeção Credenciados para esse fim dentro do Distrito Federal.

Art.10. Os veículos rodoviários e seus equipamentos, destinados ao transporte de GNV, tendo em vista os Regulamentos Técnicos vigentes, deverão obrigatoriamente ser inspecionados e capacitados (certificados) pelo INMETRO ou Organismos de Inspeção Credenciados para esse fim dentro do Distrito Federal.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Art.11. Os veículos rodoviários destinados ao transporte de GLP ou GNV deverão, ainda, para poderem circular nas vias públicas, possuir autorização e estarem cadastrados no órgão competente de trânsito do Distrito Federal e na ANTT, Agência Nacional de Transporte Aéreo e possuir placa vermelha.

§ 1º – Os veículos para o transporte de GLP ou GNV deverão ter idade máxima de 08 anos para veículos até 3/4, e até 12 anos para veículos grande porte.

§ 2º - Os veículos para o transporte de GLP ou GNV deverão estar em nome das empresas revendedoras, transportadoras, Distribuidoras ou envasadora.

Art.12. A autorização fornecida pelo órgão de trânsito terá validade de 01 (um) ano.

Parágrafo Único. O órgão de trânsito deverá fornecer um selo de qualidade que deverá ser afixado em parte visível externa do veículo.

Art.13. É vedado o transporte fracionado de GLP em bicicletas, carroças, veículo de passeio, dada a periculosidade do produto transportado.

§ 1º - É vedado o transporte em motocicleta, exceto quando acoplado de side-car, reboque ou semi-reboque devidamente autorizado pelo órgão de trânsito do Distrito Federal.

§ 2º - O órgão de trânsito do Distrito Federal deverá emitir selo autorizativo que deverá ser afixado em local visível com validade de um ano, podendo ser renovado.

§ 3º - Quando do uso de side-car, reboque ou semi-reboque devidamente autorizado pelo órgão de trânsito do Distrito Federal, deverão está em nome de revendedor autorizado detentor de autorização fornecida pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

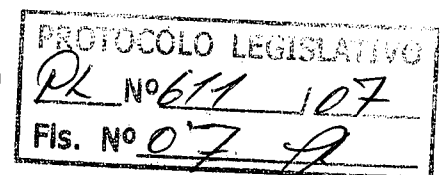
DA REVENDA DE GNV

Art.14. O exercício da atividade de revenda varejista de GNV abrange a aquisição, recebimento, compressão e venda a varejo desse combustível.

Parágrafo Único. Só poderá exercer essa atividade quem em caráter permanente dispor de posto revendedor com instalação para compressão de GNV e equipamento de medição.

Art.15. A construção das instalações de posto revendedor de GNV deverá observar normas e regulamentos:

- I - da ANP;
- II - da ABNT;
- III - do INMETRO;
- IV – do Governo do Distrito Federal;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

V - do Corpo de Bombeiros;

VI - de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável;

VII - do órgão gestor da via, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor de GNV.

Art. 16. O revendedor varejista de GNV somente poderá adquirir o produto:

I - de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;

II - de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP;

III - de distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, autorizado pela ANP e;

IV - Ou de outro revendedor de GNV.

Art.17. O revendedor varejista de GNV obriga-se a:

I - garantir a qualidade do GNV, na forma da legislação específica;

II - disponibilizar GNV ao consumidor final a pressão de abastecimento de 200 a 220 Kgf/cm²;

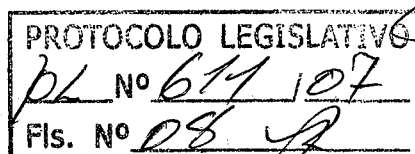
III - fornecer GNV somente por intermédio de medidor aferido e certificado pelo INMETRO ou por empresa por ele credenciada;

IV - manter equipamentos em perfeito estado de funcionamento e conservação;

V - identificar de forma destacada, visível e de fácil visualização para o consumidor, o fornecedor do GNV comercializado;

VI - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito das condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV;

VII - exibir o preço do GNV comercializado em painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

VIII - exibir em quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações:

a) nome e a razão social do revendedor varejista de GNV;

b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo - ANP;

c) o telefone 0800 900 267, ou outro que venha ser indicado, do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que para o CRC deverão ser dirigidas reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista ou pelo distribuidor;

d) horário de funcionamento do posto revendedor de GNV.

IX - permitir o acesso ao posto revendedor de GNV e à documentação relativa à atividade de revenda de GNV a funcionários da ANP e de instituições por ela credenciadas;

X - zelar pela segurança dos consumidores e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor;

XI - capacitar e treinar os seus funcionários para a atividade de revenda varejista e para atendimento adequado ao consumidor.

XII - Possuir nas áreas de armazenamento equipamento de detecção de vazamento de GNV - limite de detecção de 1/10 do limite mínimo de explosividade, permitindo alarme em três segundos;

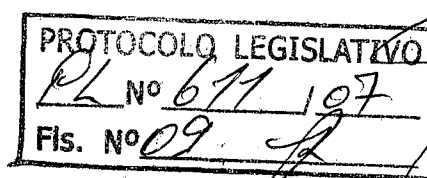
DA CENTRAL DE GÁS

Art.18. A execução das atividades de projeto, construção e operação de transvasamento de sistemas de abastecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP a granel, obedecerão às seguintes normas e regulamentos técnicos:

I - ABNT/NBR 13523 - central predial de gás liquefeito de petróleo

II - ABNT/NBR 14024 - Centrais prediais e industriais de gás liquefeito de petróleo (GLP) - sistema de abastecimento à granel

III - ABNT/NBR 7500 - Símbolo de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

IV - INMETRO RT 6 - veículo destinado ao transporte rodoviário de produtos perigosos
- inspeção

V - INMETRO RTQ 32 - veículo rodoviário destinado ao transporte de produtos perigosos
- construção, instalação e inspeção de pára-choque traseiro.

Art. 19. O projeto de centrais de GLP obedecerá às normas técnicas da ABNT, devendo ser executado por engenheiro capacitado, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, o qual providenciará a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 20. O projeto para construção de centrais de GLP identificará na planta baixa o local de operação do veículo abastecedor numa área externa às edificações, dentro da área delimitada da central, e a uma distância mínima de 3,0 (três) metros da via pública.

§ 1º. No caso de impedimento de área livre para manobra, estacionamento e escape rápido do veículo dentro da propriedade do consumidor, será permitida a operação em via pública, com a devida sinalização para o estacionamento e parada do veículo abastecedor, dependendo de autorização do órgão de trânsito do Distrito Federal.

§ 2º. Nas instalações referidas no § 1º, o veículo abastecedor deverá obrigatoriamente ser estacionado de forma a possibilitar que a mangueira cruze perpendicularmente a calçada a fim de minimizar a extensão da mangueira sobre a mesma.

Art. 21. A distribuidora é a única responsável pela execução dos serviços de instalação e construção de centrais de GLP diretamente ou por meio de empresas prestadoras de serviços especializados e credenciadas pela mesma.

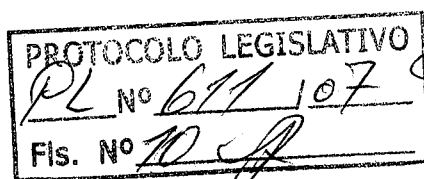
§ 1º A distribuidora responsabilizar-se-á pelas instalações, até o primeiro regulador de pressão existente na linha de abastecimento que operar enquanto essas instalações estiverem sendo abastecidas pela mesma.

§ 2º A distribuidora deverá orientar o consumidor quanto às normas de segurança que devem ser obedecidas, em especial aquelas relacionadas com o correto posicionamento, aterramento do caminhão, sinalização e uso de extintores.

§ 3º A sinalização deve possuir material refletor nos cones e placas sendo que as placas serão confeccionadas com a largura e altura de 500 mm, com letras não menores que 50 mm, em quantidade tal que possam ser visualizadas de qualquer direção de acesso à central de GLP e ao caminhão, contendo as advertências: "PERIGO - INFLAMÁVEL" e "PERIGO - NÃO FUME".

§ 4º A distribuidora deverá orientar o consumidor quanto às normas de segurança que devem ser obedecidas na eventualidade de ocorrência de qualquer acidente durante a operação de transvasamento.

§ 5º O fato de o consumidor verificar os procedimentos de segurança do transvasamento de GLP não exime a distribuidora das responsabilidades pela operação.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

§ 6º A distribuidora deverá comprovar o treinamento anual de seus operadores com relação à aplicação das normas técnicas em vigor e manter serviço de assistência técnica 24 h.

Art. 22. A distribuidora suspenderá imediatamente o fornecimento de GLP se verificar alguma irregularidade nas instalações, comunicando ao consumidor as causas da suspensão do fornecimento.

Art. 23. A distribuidora inspecionará, periodicamente, os recipientes por ela abastecidos, conforme métodos e prazos estabelecidos nas normas pertinentes, responsabilizando-se pela sua requalificação, quando necessário.

Parágrafo único. Anualmente a distribuidora encaminhará laudo sobre as condições de funcionamento e operação das centrais de gás de sua responsabilidade aos órgãos licenciadores do Distrito Federal.

Art. 24. As distribuidoras e prestadores de serviços já atuantes no mercado de comercialização de GLP a granel terão prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para se adequarem aos seus termos.

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 25. Ficam as empresas revendedoras de GLP, na forma de distribuição fracionada ao consumidor, obrigados a comercializar botijões que tenham a mesma marca estampada nos botijões, no rótulo que contém as instruções ao consumidor e no lacre de vedação da válvula dos botijões.

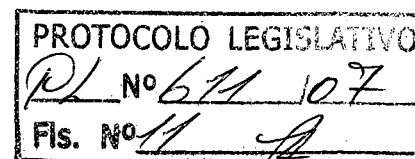
Art. 26. As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a identificar e caracterizar adequadamente cada um dos veículos que transportem o GLP ou GNV na forma fracionada ou a granel.

Art. 27. Os veículos deverão dispor em ambos os lados, a logomarca da empresa, endereço, telefone, autorização fornecida pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

DAS PENALIDADES

Art. 28. As infrações ao disposto nesta lei, seus regulamentos, normas ou regulamentos técnicos e legislação federal aplicável, sujeitarão os infratores a:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – interdição temporária;
- V – embargo de obra;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

- VI – suspensão de alvará de funcionamento;
- VII – suspensão definitiva de alvará de funcionamento;
- VIII – suspensão da licença e ou autorização ambiental;
- IX – cassação da licença e ou autorização ambiental;
- X – apreensão de produtos;
- XI – apreensão de veículos;
- XII – apreensão de livros, documentos e quaisquer objetos que constituam prova material de infração;
- XIII – revogação da autorização para circular em vias do Distrito Federal.

§1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A advertência será aplicada sempre que for constatada uma irregularidade e esta for sanável e não oferecer risco a população, ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio publico ou privado, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º A interdição temporária será aplicada sempre que advertido o infrator não tomar as medidas no prazo estabelecido.

§ 4º A suspensão de alvará de funcionamento, definitiva ou não, obedecerá a legislação específica sobre a matéria.

§ 5º A suspensão ou cassação da licença ambiental obedecerá ao disposto na legislação ambiental.

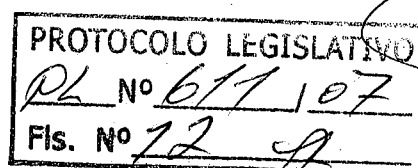
§ 6º O embargo da obra ocorrerá sempre que não for apresentada a licença ambiental de instalação ou alvará de construção.

§ 7º A apreensão do produto ocorrerá quando:

I – for constatado que a revenda não oferece condições de segurança de acordo com os regulamentos e legislações vigentes;

II – a revenda, previamente interditada, insistir em funcionar;

III – a revenda ocorrer ou funcionar em desacordo com o previsto nos artigos quinto e sétimo desta lei;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

IV – nos casos em que houver risco eminente à saúde, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado;

§ 8º A apreensão dos veículos ocorrerá sempre que:

I – o veículo não for autorizado pelo Departamento de Trânsito a circular pelas vias do Distrito Federal;

II – não possuir certificado do INMETRO ou este estiver com prazo de validade vencido;

III – não possuir autorização do órgão ambiental distrital para transporte de GLP ou GNV.

IV – Não está em nome da empresa detentora da autorização fornecida pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§ 10. A apreensão de livros e documentos se fará sempre que estes sirvam para comprovar o descumprimento ao disposto nesta lei ou seu regulamento, bem como para comprovar desobediência às interdições, suspensão ou falta de alvará, suspensão, cassação ou falta de licença ambiental e a embargo de obra. Deverá ser acompanhado de termo de apreensão discriminando os livros e documentos apreendidos, CNPJ da empresa, local, data e hora e relação destes com os fatos constatados.

§ 11. A multa terá por valor mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e valor máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

I – a multa simples será aplicada sempre que o infrator, advertido, não tomar as providências requeridas, independente de outras penalidades cabíveis;

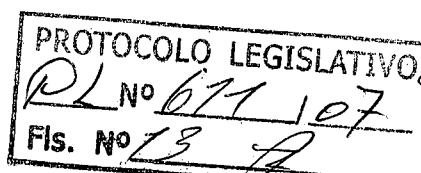
II – a multa simples poderá ser aplicada mesmo independente da aplicação da advertência;

III – a multa diária será aplicada sempre que o infrator insistir em fazer funcionar a atividade ou obra após a determinação do embargo, interdição temporária, suspensão do alvará – definitiva ou não -, suspensão ou cassação da licença ambiental, caracterizando infração continuada, constatado pelo agente fiscal competente através de termo de descumprimento, especificando a data, hora, local e descrição dos fatos constatados;

IV – A multa deverá observar a capacidade de pagamento do infrator.

Art. 29. O prazo para o cumprimento da suspensão será de 2(dois) a 30(trinta) dias.

Art. 30. A aplicação das penalidades previstas no artigo 28 e seus parágrafos ficarão a cargo dos fiscais e inspetores da carreira de fiscalização de atividades urbanas, de acordo com a especialidade e atribuições previstas em lei e dos agentes de trânsito com competência para exercer fiscalização, do órgão de trânsito do Distrito Federal responsável pela via pública.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

§ 1º. O trâmite processual para a apuração do auto de infração obedecerá a legislação específica que disciplina as carreiras mencionadas no artigo anterior.

§ 2º. Subsidiariamente aplicam-se o disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei 2.834, de 7 de dezembro de 2001.

DAS INFRAÇÕES

Art. 31 Considera-se infração o descumprimento do disposto nesta lei, seus regulamentos, normas ou regulamentos técnicos, legislação aplicável que trate de proteção ao consumidor, saúde, meio ambiente, patrimônio público ou privado, ordem urbanística ou edificação e segurança do trânsito.

Art. 32. Para efeito desta lei são consideradas infrações, independente de outras descritas na legislação mencionada no artigo anterior:

§ 1º. Funcionar estabelecimento de revenda, distribuição e envasamento de GLP ou GNV sem as licenças ou autorizações previstas nesta lei, em local apropriado para esse fim.

I – penalidades: incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII do art.28;

II – multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) até R\$100.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º. Funcionar estabelecimento de revenda, distribuição e envasamento de GLP ou GNV sem as licenças ou autorizações previstas nesta lei, em local não apropriado para esse fim.

I – penalidades: incisos II, III, VII, IX, XII do art.28;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dois mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3º. Iniciar obras ou instalar equipamentos sem as licenças ou autorizações previstas nesta lei, em local apropriado para esse fim.

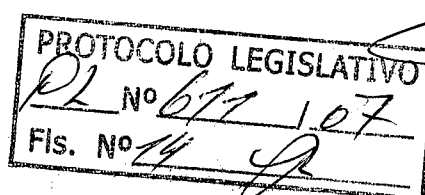
I - penalidades: incisos II, III, V, XII do art.28;

II - multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) até R\$100.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 4º. Iniciar obras ou instalar equipamentos sem as licenças ou autorizações previstas nesta lei, em local não apropriado para esse fim.

I - penalidades: incisos II, III, V, XII do art.28;

II - multa no valor de R\$10.000,00 (dois mil reais) até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).





§ 5º. Comercializar ou armazenar botijões e ou cilindros de GLP que estejam em desacordo com o previsto na norma NBR 8866.

I - penalidades: incisos II, III, IV, VIII, X, XII do art.28;

II - multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por botijão.

§ 6º. Não possuir detector de vazamento de GLP ou GNV.

I - penalidades: incisos I, II, III, IV, VIII, X, do art.28;

II - multa no valor de:

a) R\$10.000,00 (dez mil reais) para as revendas acima de classe IV;

b) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para as distribuidoras e ou envasadoras de GLP ou GNV;

c) R\$10.000,00 (dez mil reais) para as centrais de gás;

d) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para os postos de revenda de GNV.

§ 7º Não possuir a quantidade em quilos de extintores de incêndio conforme previsto na tabela 2 desta lei.

I - penalidades: incisos I, II, III, IV, VIII, X, do art.28;

II - multa no valor de:

a) R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de depósitos classe I;

b) R\$2.000,00 (dois mil reais) para os de classe II;

c) R\$5.000,00 (cinco mil reais) para os de classe III;

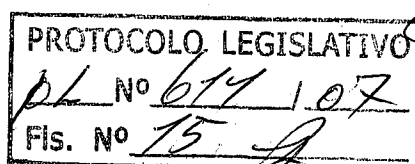
d) R\$10.000,00 (dez mil reais) para as demais classes;

§ 8º Falta de placas conforme previsto na tabela 3.

I - penalidades: incisos I, II, III, IV, VIII, X, do art.28;

II - multa no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais).

§ 9º. Circulação de veículo sem autorização do órgão de trânsito competente ou sem certificado do INMETRO ou este se encontre fora do prazo de validade ou, ainda, sem autorização ambiental para transporte de GLP ou GNV ou esta se encontra fora do prazo de validade.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

I - penalidades: incisos I, II, VIII, XI, XII, XIII do art.28;

II - multa no valor, por veículo, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

III - Apreensão do veículo.

§ 10. Falta de balança para aferição da capacidade nominal em quilos dos botijões.

I - penalidades: incisos I, II, III, IV do art.28;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 11. Comercializar botijões que não atendam as normas técnicas da ABNT:

I - penalidades: incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, XI, X, XII, XIII do art.28;

II - multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por vasilhame;

III - multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por vasilhame, se o botijão não atender o disposto na NBR8866.

§ 12. Comercializar, a distribuidora e ou envasadora, botijões de GLP em desacordo com a NBR 8866.

I - penalidades: incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII do art.28;

II - multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por vasilhame.

§ 13. Vender, a distribuidora e ou envasadora, botijões de GLP a pessoa, física ou jurídica, que não possua autorização da ANP para revender GLP diretamente ao consumidor;

I - penalidades: incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII do art.28;

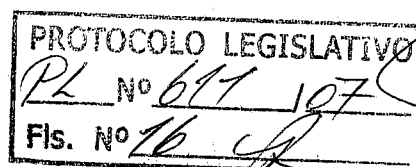
II - multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por vasilhame.

§ 14. Revendedora, Distribuidora, envasadora, ou assemelhado, vender, fornecer, ceder cartão gás, vale gás ou assemelhados a pessoa, física ou jurídica:

I - penalidades: incisos I, II, III, IV, VI, X, XIII do art.28;

II - multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), por cartão gás, vale gás ou assemelhado.

Art.33. Aos fiscais e inspetores responsáveis pela fiscalização do disposto nesta lei fica assegurado livre acesso aos estabelecimentos e vistas a documentos necessários para a execução de suas tarefas.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Art.34. Os documentos fiscais originados das ações de fiscalização deverão ser encaminhados, com os respectivos relatórios, para apuração da autoridade julgadora em até 96 h (noventa e seis horas) da sua lavratura.

Art.35. O autuado que abrir mão do recurso ou impugnação do auto fará jus a uma redução de 20% (vinte por cento) do valor da multa aplicada.

Art.36. Através de requerimento por escrito o autuado, após o julgamento em primeira instância administrativa, com as devidas comprovações da capacidade financeira para pagamento, poderá requerer a aplicação de um redutor de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada.

Parágrafo Único. A redução a que faz jus o autuado deverá ser devidamente justificada pela autoridade concedente, inclusive com relação ao percentual aplicado.

Art.37 Através de requerimento por escrito o autuado, após o julgamento em última instância administrativa, com as devidas comprovações da capacidade financeira para pagamento, poderá requerer a aplicação de um redutor de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa aplicada.

Parágrafo Único. A redução a que faz jus o autuado deverá ser devidamente justificada pela autoridade concedente, inclusive com relação ao percentual aplicado.

Art.38. É considerada reincidência o cometimento de nova infração a esta lei, quando já houver sido julgada em última instância administrativa outra infração e aquela se der no período de até dois anos da decisão terminativa.

Parágrafo Único. Incorre no mesmo caso quando o infrator abrir mão de impugnação ou recurso ou quando não recorrer à instância superior.

Art. 39. A infração continuada será verificada quando houver determinação de paralisação de obra e atividade e isto não ocorrer.

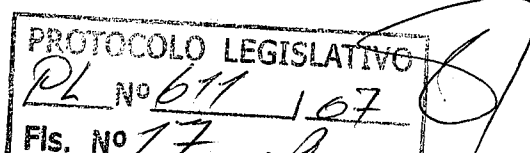
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.40. As distribuidoras e envasadoras são vedadas à venda de botijões que não atendam os dispostos na NBR 8866.

§1º. As entidades citadas no caput deverão informar a quantidade de botijões requalificados e os considerados inservíveis, encaminhando relatório pormenorizado, anualmente, aos órgãos licenciadores.

§2º. As empresas deverão informar ao órgão ambiental distrital o destino dos botijões inservíveis.

Art.41. As distribuidoras e envasadoras devem manter cadastro georreferenciado atualizado dos pontos de revenda de GLP ou GNV e das centrais de gás por elas operadas ou





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

atendidas, enviando aos órgãos licenciadores anualmente a lista atualizada, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo Único. Os postos de revenda móveis e os prestadores devem ser informados junto com o cadastro referido no caput.

Art.42. A atividade de transvasamento de GLP, quando não puder ser observado o disposto no artigo 21 desta lei, só será permitida fora dos horários de maior fluxo de veículos na via, devendo constar nas licenças e autorizações concedidas os horários permitidos.

Art.43. Para o transvasamento que ocorra dentro do disposto no artigo 20 desta lei, os horários deverão estar especificados nas licenças ou autorizações concedidas.

Art.44. A entrega de GLP obedecerá ao horário compreendido entre as 09h00min (oito horas) e 17h00min (dezesete horas).

§ 1º. As revendedoras de GLP ficam obrigadas a manter sistema de plantão para atendimento de entrega ou venda direta ao consumidor final de botijões até as 21h00min (vinte e uma horas), de forma que ao menos 10%(dez) daquelas que atendam em determinada área geográfica, estejam de plantão concomitantemente.

§ 2º. A escala, endereço e telefone das revendas em regime de plantão deverão ser disponibilizadas para o consumidor de forma ostensiva, inclusive no domicílio deste.

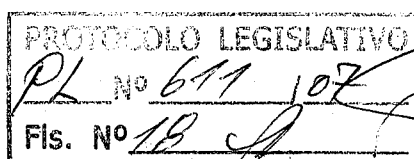
Art. 45. Fica vedado o atendimento direto ao consumidor dentro do Distrito Federal pelas Distribuidoras ou envasadoras, mesmo quando estas forem revendedoras.

Art.46. O abastecimento dos pontos de revenda de GNV obedecerá aos horários definidos nas autorizações e licenças concedidas, ou o previsto em legislação específica ou regulamento desta lei.

Art. 47. O Poder Público manterá banco de dados geográficos, disponível para consulta pública por meio da internet, com as seguintes informações mínimas:

I – localização georreferenciados dos pontos de revenda de GLP e GNV, distribuidoras e ou envasadoras e centrais de gás, discriminando as bandeiras;

II – número de vistorias e ações fiscais, natureza das penalidades e valores de multas aplicadas;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

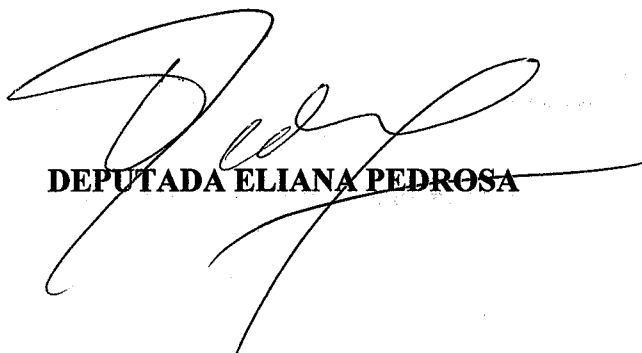
III – consulta por CNPJ para saber se o estabelecimento está autorizado pelos órgãos do Distrito Federal;

IV – relação das empresas que descumprem a lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor - especificando a natureza do descumprimento.

Art. 48. O Poder Público regulamentará esta lei no que couber.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



DEPUTADA ELIANA PEDROSA

